

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)
3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AUTOR: POLÍCIA FEDERAL/PR

INDICIADO: ALBERTO YOUSSEF

INDICIADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA

INDICIADO: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

INDICIADO: ENIVALDO QUADRADO

INDICIADO: ESDRA DE ARANTES FERREIRA

INDICIADO: LEANDRO MEIRELLES

INDICIADO: LEONARDO MEIRELLES

INDICIADO: MARCELO HIRA RECKZIEGEL

INDICIADO: PEDRO ARGESE JUNIOR

INDICIADO: WALDOMIRO DE OLIVEIRA

INDICIADO: EDUARDO KENZI ANTONINI

INDICIADO: PAULO ROBERTO COSTA

INDICIADO: MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS

INDICIADO: ALEXANDRE TEIXEIRA

INDICIADO: RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ

INDICIADO: ELIANA REGINA BOTURA

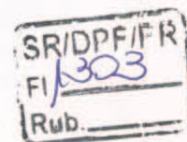
A APURAR: A APURAR

INVESTIGADO: ERTON MEDEIROS FONSECA

DESPACHO/DECISÃO

1. A autoridade policial representa pela quebra de sigilo fiscal de cinco pessoas jurídicas, a fim de que a Secretaria de Finanças do Município de São Paulo forneça cópias das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelas referidas empresas

entre 2004 e 2014, preferencialmente em meio magnético (evento 751, DESP1). Junta negativa da Secretaria Municipal à solicitação feita diretamente pela autoridade policial (evento 751, OFIC16).



As empresas são a CSA Project Finance Consultoria e Intermediação de Negócios Empresariais Ltda., CNPJ 04.090.574/0001-59, GFD Investimentos Ltda., CNPJ 10.806.670/0001-53, MO Consultoria, CNPJ 06.964.032/0001-93, Empreiteira Rigidez, CPNJ 05.279.268/0001-28, e RCI Software Ltda., CNPJ 08.227.325/0001-13.

Como já cumpridamente fundamentado em decisões anteriores, especialmente na decisão de 24/02/2014 do processo 5001446-62.2014.404.7000 (evento 22) e na decisão de 10/11/2014 do processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10), as referidas empresas foram utilizadas em esquema criminoso de desvio de recursos públicos. Valores eram depositados nas contas das referidas empresas, com simulação da prestação de serviços por elas aos depositantes, a fim de ocultar a natureza criminosa das transações, em realidade de lavagem de dinheiro ou pagamento de propina.

O próprio Alberto Youssef admitiu os fatos, posteriormente, em Juízo.

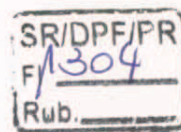
Observo, ademais, que já decretei a quebra do sigilo fiscal e bancário da referidas empresas anteriormente.

Assim, defiro o requerido pela autoridade policial. Determino à Prefeitura de São Paulo, Secretaria Municipal de Finanças, Divisão de Arrecadação e cobrança, o fornecimento de cópia de todas as notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelas referidas empresas entre 2004 a 2014, preferivelmente em meio digital. Prazo de 30 dias.

Encarrego a própria autoridade policial de, com cópia deste despacho, realizar a solicitação. A prova poderá ser entregue diretamente à autoridade policial que deverá promover a sua juntada aos autos.

Ciência à autoridade policial. Ciência também por oportuno ao MPF.

2. Solicita o Ministério Público do Estado de São Paulo/SP o compartilhamento de informações referentes à suposta irregularidade na licitação de trecho do monotrilho integrante da linha 15 da cidade de São Paulo, para fins de instrução do inquérito civil 1207/2014 (evento 763).



Intime-se o MPF para que se manifeste a respeito do pedido no prazo de 5 dias.

3. Sobre o pedido de acesso feito pela empresa Petrobrás (evento 725), o MPF afirmou inexistir óbice (evento 754).

A autoridade policial não se pronunciou (evento 749).

Defiro, assim, o acesso da Petrobrás aos autos de inquérito policial 5071379-25.2014.404.7000 e 5071698-90.2014.404.7000.

Cadastre-se a empresa como interessada, associando seus procuradores.

No inquérito, cuja movimentação ainda não foi liberada, a habilitação deve ser realizada pela autoridade policial.

Ciência à autoridade policial e à empresa solicitante, na pessoa dos seus procuradores.

Com a manifestação do MPF (item2), voltem os autos conclusos de forma destacada.

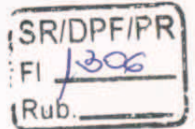
Curitiba, 21 de janeiro de 2014.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000217617v12** e do código CRC **ef9d41cb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 21/01/2015 14:24:31

700000217617.V12 DAF© SFM

SR/DPF/FR
FI 305
Rub. _____



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

Rua Prof. Sandália Monzon nº 210, Santa Cândida - Curitiba/PR - CEP 82.640-040 - fone: (41) 3251-7500

Ofício nº 0314/2015 - IPL 1041/2013-4 SR/DPF/PR

Curitiba/PR, 23 de janeiro de 2015.

Ao Senhor

MARCOS DE BARROS CRUZ

Secretario Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Prefeitura Municipal de São Paulo
Viaduto do Chá, 15 - 12º andar
CEP 01002-900 - São Paulo, SP



ENVELOPE FECHADO
Recebido em 23/JAN. 2015

PROTOCOLO
SR/DPF/PR

Referência: **Inquérito Policial nº 1041/2013-4-SR/DPF/PR.**

23 JAN. 2015

Senhor Secretario,

Com base na decisão de quebra de sigilo em anexo, visando instruir os autos do Inquérito Policial nº 1041/2013-4-SR/DPF/PR e desmembramentos, requirito a Vossa Senhoria, **com a maior brevidade possível**, fornecer cópia de todas as notas emitidas pelas empresas CSA PROJECT FINANCE CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ 04.090.574/0001-59), GFD INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 10.806.670/0001-53), MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATISTICOS LTDA (CNPJ 06.964.032/0001-93), EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA (CNPJ 05.279.268/0001-28) e RCI SOFTWARE E HARDWARE LTDA (CNPJ 08.227.325/0001-13) entre 2004 e 2014, preferencialmente em meio magnético.

Atenciosamente,

EDUARDO MAJAT DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
Classe Especial - Matrícula nº 8.190